



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13826.000075/99-04
Recurso nº 119.646 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.142 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IPI - ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA NOVA AMÉRICA SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/10/1995

Contrariedade à Evidência das Provas. Análise de Prova pela CSRF. Possibilidade.

Em sede de preliminar de admissibilidade de recurso, só é dado verificar, em tese, e, apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à evidência das provas, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais. No Regimento Interno do CARF ou em qualquer parte da legislação processual, não há qualquer vedação a que a Câmara Superior de Recursos Fiscais enfrente a análise de provas, sobretudo, no julgamento de recursos cujo fundamento para sua admissibilidade era a alegação de ter o acórdão recorrido contrariado a evidência das provas dos autos. **Recurso Especial da Fazenda Nacional Conhecido**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/10/1995

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÚCAR AMORFO E CRISTAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE. Constatada a não transferência do encargo financeiro do tributo para terceiros, ou, alternativamente, havendo a referida transferência, com a autorização dos onerados, é de se reconhecer a legitimidade e o direito à restituição, daquele que efetua a transferência para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Constatado o recolhimento indevido do IPI, é de se reconhecer o direito a restituição, conforme preconizado na IN SRF nº 67/98. .

Recurso Especial do Procurador negado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em: I) conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres; e, II) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento.

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora.

Henrique Pinheiro Torres – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada), Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente substituto). Ausentes justificadamente Marcos Aurélio Pereira Valadão e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição/compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fls. 01/03, relativo aos períodos de apuração de junho a outubro de 1995, no valor de R\$ 237.733,02, com fundamento na Instrução Normativa SRF n. 67, de 14 de julho de 1998. Anexado ao pedido encontram-se os documentos de fls. 04/138.

Em suma, a contribuinte asseverou que recolheu o IPI incidente sobre a saída de açúcares de cana à alíquota de 18%, enquanto que a IN SRF nº 67/98 reconheceu o indébito e autorizou a sua restituição e compensação.

Na sessão plenária de 23 de agosto de 2006, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 119.646 e decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 202-17261, que recebeu a seguinte ementa:

IPI. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. Constatada a não transferência do encargo financeiro do tributo para terceiros, ou, alternativamente, havendo a referida transferência, mas havendo autorização dos onerados, é de se reconhecer a legitimidade daquele que efetua a transferência para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente.

*RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO À RESTITUIÇÃO.
Constatado o recolhimento indevido do IPI, é de se reconhecer o
direito a restituição.*

Recurso provido.

Inconformada com a decisão supra transcrita, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial, sob o fundamento de que a referida decisão "*foi exarada contrariamente à evidência da prova constante no presente processo administrativo*" (cf. fls. 642).

Por meio do Despacho n. 202-116, de fls.653/654, sob o entendimento de estarem presentes as condições legais, o recurso foi admitido.

A interessada apresentou contrarrazões onde em apertada síntese pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martínez López

A matéria, objeto do recurso especial, diz respeito à prova, no entendimento de que a interessada não podia ser restituída do aludido indébito do IPI, pois não foi provado que a mesma assumiu o ônus do pagamento do tributo ou de que seja autorizada a repeti-lo por quem o assumiu, nos termos do art. 166 do CTN. Nesse sentido (SIC) "AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DO IPI A TERCEIROS".

O pedido de compensação foi indeferido única e exclusivamente com base no equívoco incorrido de que os destinatários/adquirentes do açúcar da ora interessada seriam todos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável à recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso interposto pela Procuradoria.

O assunto de fundo, já foi objeto de discussão por duas vezes, segundo a memória registrada, nesta Eg. CSRF. A primeira, de minha autoria:

Processo nº 13826.000067/99-78

Recurso nº: 202-119.630 Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-00.146 — 3ª Turma

Sessão de 11 de agosto de 2009

Matéria IPI

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado USINA NOVA AMÉRICA S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 67/98. AÇÚCAR AMORFO E CRISTAL. IPI. ANÁLISE DA PROVA. INADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade de recurso especial em que se fundamenta no reexame da prova, para que possa ser decidido o mérito - direito à restituição, deve se ater às instâncias inferiores.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

O segundo julgamento, do ilustre relator Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, nos autos do processo n.13826.000076/99-69 – Acórdão n. 9303-01.181, de 20/10/2010, seguiu o mesmo resultado, cuja ementa está assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/11/1994 a 31/07/1996

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 67/98. AÇÚCAR AMORFO E CRISTAL. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial em que se busca o reexame do conteúdo fático-probatório, que não se afigura cabível em instância especial, através da interposição de recurso especial. A análise ampla dos fatos e das provas é limitada às instâncias ordinárias.

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DA PROVA.

Não se apontando contrariedade à evidência de qualquer prova, o recurso especial não merece ser provido.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Sendo apresentados com o pedido de compensação diversos documentos, o contribuinte se desincumbe do seu ônus probatório, sendo que, na presente hipótese, em razão de diligência determinada pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foram ainda colacionados aos autos outros documentos, que acabaram por corroborar o pleito formulado pelo contribuinte.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Retorno as especificidades do presente julgamento:

A interessada, produtora de açúcar cristal, nas modalidades "superior", "especial" e "especial extra", entrou com pedido de restituição/compensação em 27/04/99, referente ao imposto de IPI recolhido indevidamente referente ao período compreendido entre os meses de janeiro de 1992 e dezembro de 1997. Pede a compensação com o IPI de 06/95 a 10/95.

O pleito fundou-se na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (grifos e destaques nossos)

Para instruir seu pedido o contribuinte juntou Demonstrativo de cálculo da compensação com valores corrigidos fls 06, cópias dos DARF período de 06/95 a 10/95 (fls. 11 a 14), Resumo de débito de IPI por mês (fls 06) Resumo do IPI por cliente (fls. 07 a 10), cópia do processo consulta nº 13826.000084/98-14 (fls. 15 a 17), autorizações para pleitear a restituição do IPI pago (fls. 19 a 137).

Defende a Fazenda Nacional (fls. 650) que:

Dessa forma, incorreu o acórdão recorrido em violação ao Art. 166 do CTN, pois considerou presentes os requisitos nele indicados, quando, na verdade, tais pressupostos não foram comprovados adequadamente nesses autos.

Percebe-se, a toda evidência, que o pedido do contribuinte não pode ser deferido diante da sua completa iliquidez e incerteza, pois não se sabe se o açúcar por ele produzido enquadra-se naqueles submetidos à alíquota zero não se sabe se foi o próprio contribuinte, ou se foram terceiros, quem assumiu o encargo financeiro do IPI; não se sabe se aqueles terceiros estornaram o correspondente crédito de suas contabilidades; não se sabe se o contribuinte possui, efetivamente, créditos a serem restituídos, por não ser possível reconstituir a conta gráfica do IPI de alguns períodos em razão da inexistência de notas fiscais de entrada registradas no livro de apuração do IPI (as quais alega o contribuinte terem sido incineradas em decorrência do transcurso do prazo legal de depósito das mesmas), dentre outros motivos.

Pede ao final (SIC)

“que se digne em dar provimento ao presente recurso, para reformar o r. acórdão recorrido e restabelecer a decisão da Primeira Instância Administrativa, que bem aplicou a legislação ao caso concreto destes autos, avaliando corretamente os elementos de prova nele constantes, propiciando a necessária segurança jurídica, com o que se fará a costumeira e salutar JUSTIÇA!”

O litígio diz respeito basicamente ao reexame das provas acostada nos autos. Da mesma forma manifestada nos precedentes, de interesse da ora interessada, anteriormente citados não cabe a CSRF reanalisar a prova, apreciada pela então AC. 203-10.010.

O Acórdão recorrido entendeu, pelas provas juntadas, assistir direito à contribuinte.

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos já analisados pela Câmara recorrida. Não me parece razoável, em outras palavras, que a CSRF venha a viabilizar um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Em outras palavras, não me parece razoável a análise de ter ocorrido pela Câmara apreciação inadequada das provas e consequentemente formar uma nova

convicção sobre os fatos. O julgador, antes de valorar as provas, deve estar certo de que a prova é idônea para formar o seu convencimento.

Nesse sentido cito outro precedentes da CSRF.

Acórdão nº: CSRF/01-05.292

RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - Não se conhece do apelo que não demonstra a existência de decisão paradigmática em face da vergastada, especialmente quando esta repousa no exame da prova. A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por intuito dirimir conflitos de teses e não é instância apropriada para reexame da prova.

Recurso especial não conhecido.

*Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente*

No mais, entendo inexistir contrariedade à lei. Em primeiro porque não demonstrada. Em segundo, porque se trata de interpretação do artigo 166 do CTN.

Caso esta Conselheira seja vencida, na preliminar de conhecimento do recurso especial interposto pela D. Procuradoria, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Retornando aos fatos, tem-se que, a interessada, é produtora de açúcar cristal, nas modalidades "superior", "especial" e "especial extra" (assim classificado de acordo com o grau de polarização - sacarose mínima de 99,5%, 99,7% e 99,8%, respectivamente, segundo o critério determinado pela Resolução nº 2.190/86 do Instituto de Açúcar e Alcool) e de álcool carburante, tendo recolhido, por conta disso, no período compreendido entre os meses de janeiro de 1992 e dezembro de 1995, o IPI sob a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme lhe era exigido através da legislação de vigência (artigo 2º da Lei nº 8.383/91 c/c Decreto nº 420/92).

Todavia, reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do IPI incidente à alíquota de 18%, o próprio Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 67/98 com eficácia restabelecida através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 28/2001, autorizando os contribuintes que recolheram o IPI sob a alíquota de 18% a pleitearem a sua restituição.

Com respaldo na IN SRF nº 67/98 e na Solução de Consulta emitida pela Secretaria da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 13.826.000084/98-14 a ora interessada apresentou à Fiscalização os livros relativos aos créditos de IPI, período de apuração anos-calendário de 1994 e 1995, já fiscalizados e devidamente homologados pelas autoridades competentes, seja em decorrência de fiscalizações efetivamente realizadas, seja pelo decurso do prazo para lançamento do tributo;

O então Conselho de Contribuintes (Acórdão recorrido) deu provimento ao recurso. Consta do voto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 14/08/

2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LO

PEZ, Assinado digitalmente em 12/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com as diligências determinadas por este Colegiado restou consagrado que, a uma, os adquirentes dos produtos comercializados pela mesma expressamente admitem a assunção do encargo financeiro do IPI indevidamente recolhido e conferem poderes à recorrente para pleitear a restituição, satisfazendo assim as disposições do artigo 166 do CTN; a duas, a reconstrução da conta gráfica do IPI foi realizada para os períodos para os quais se pleiteia a restituição e os valores apurados coincidem integralmente com os valores requeridos pela recorrente.

Sobre o segundo item mister se faz transcrever trecho da diligência:

“(...) os procedimentos adotados pelo contribuinte, na reconstituição da conta gráfica do IPI, representada pelos documentos de fls. (...), seguiram as diretrizes apontadas no voto de fls. 664 a 668, bem como a metodologia própria da espécie. (...) a soma dos impostos devidamente destacados nas notas fiscais de saída, amparados pelas autorizações acostadas aos autos, correspondem exatamente ao montante do crédito a que o contribuinte faz jus, não havendo necessidade de nenhum ajuste na apuração do imposto, quanto a estorno dos créditos.”

Posto isto, passa-se a analisar o mérito da questão.

A recorrente é empresa que comercializa precipuamente álcool e açúcar e, para este último, podemos dividi-lo em duas espécies: açúcar cristal nas modalidades superior, especial e especial extra, sob a marca “Nova América”, e açúcar refinado amorfo de primeira, sob a marca “Dolce”.

É importante ressaltar que a referida marca ‘Dolce’ foi registrada pela recorrente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, estando associada a açúcar refinado do tipo amorfo.

Das notas fiscais constantes dos autos verifica-se que as operações foram tributadas pelo IPI à razão de 18% e que nelas consta como produtos açúcar cristal e açúcar refinado, e em outro campo a menção às marcas Nova América e Dolce.

Alega então a recorrente que a tributação foi indevida, pois, como os bens comercializados são o açúcar cristal especial e o açúcar refinado amorfo e os mesmos são tributados pelo IPI sob a alíquota zero, a mesma faz jus ao direito de ver ressarcidos os valores indevidamente recolhidos.

Assim, comprovadas as operações e atestada a legitimidade para pleitear a restituição, por força do 166 do CTN, não há razão para se indeferir o pleito da interessada.

Passo a decidir.

Pela análise das notas fiscais acostadas aos autos, da documentação constante do processo, dos produtos fabricados pela recorrente e pelo registro do INPI, não posso concluir de outra forma senão pelo fato de que nas NFs, quando descrevem “açúcar cristal” - nova américa” e “açúcar refinado - doce”, estão se referindo a açúcar cristal especial (Marca Nova América) e açúcar refinado amorfo (Marca Dolce), tributados pelo IPI à alíquota zero.

Além disso, a escrituração da recorrente também atesta a qualidade do açúcar e do álcool que produz, robustecendo ainda mais as alegações efetuadas.

Pelo exposto, tendo em vista a certeza e liquidez das operações realizadas, bem como a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição pretendida, o que se atesta pelas declarações dos adquirentes de seus produtos, ousou, respeitosamente, discordar da Ilma. Dra. Relatora e dou provimento ao recurso.

Depreende-se, do texto legal retro citado pelo relator do acórdão recorrido, que a única exigência contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional relativamente a restituição de tributos cujo ônus foi transferido a terceiros é o fato de estar expressamente autorizado por estes a pleiteá-la. No mais, o acórdão recorrido analisou a documentação juntada para ao final entender serem cabíveis as compensações/restituições solicitadas.

Por amor ao debate, compulsando os autos do presente processo administrativo, verifica-se que a interessada cumpriu integralmente tal exigência legal, tendo colacionado ao processo autorizações relativas as empresas adquirentes do seu (dela) açúcar, mesmo naquelas hipóteses em que aquela far-se-ia desnecessária, como por exemplo nos casos dos adquirentes impossibilitados, por sua própria natureza, de se creditarem do valor relativo IPI.

Com efeito, o artigo 166 do CTN é claro ao dispor que a restituição somente será deferida a. vista da expressa autorização dos terceiros que suportaram o "ônus do recolhimento do tributo, em nenhum momento ficando implícito o requisito do estorno do crédito, ou de outra qualquer condição.

Cabe lembrar que o pedido de compensação formulado pela ora interessada foi indeferido pelo i. Delegado da Receita Federal em Manilha, sob o fundamento de que "o contribuinte, apesar de ter juntado as autorizações (...) não comprovou terem os destinatários/compradores, contribuintes do IPI, estornado o créditos correspondentes à comercialização de açúcar, nem do custo de seus produtos, o valor do IPI pago".

Ademais, cumpre-se ressaltar que a interessada fez juntar ao seu pedido de compensação as autorizações de todos os seus destinatários/adquirentes (nos termos do preceituado pelo artigo 166 do Código Tributário Nacional), onde estes declaram, expressamente, **que não tomaram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (não havendo por que falar, portanto, em estorno), uma vez que não são contribuintes do mesmo.**

Muito embora, não seja da competência desta Eg. Câmara o reexame de prova, a sentir desta conselheira, restou provado pela contribuinte, nos termos em que estabelecido pelo artigo 166 do Código Tributário Nacional, que estava autorizada pelos

adquirentes de seu (dela) açúcar a pleitear administrativamente a restituição do montante indevidamente recolhido, sendo que nenhuma outra comprovação pode ser exigida daquela, sob pena de restar, tal exigência, totalmente ilegal por não estar prevista em lei, quer expressamente, quer de forma "implícita".¹

Portanto, entendo assistir o direito da interessada à restituição/compensação pleiteada, face aos elementos documentais apresentados, suficientes para o deferimento do pleito ora questionado, conforme acórdão ora recorrido, não sujeito à reexame por este Colegiado.

CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, voto no sentido de: I) não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional, e em sendo vencida, II) negar provimento ao recurso.

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

No que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto do ilustre relator, deste ousou divergir no tocante ao conhecimento do recurso, pelas razões seguintes:

O recurso é tempestivo e, a meu sentir, preenche os demais critérios de admissibilidade, senão vejamos:

Em sede de preliminar de admissibilidade de recurso, só é dado verificar, em tese, e, apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à lei ou à prova dos autos - hipóteses que se afiguram ao caso dos autos, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais.

Esclareça-se, por oportuno, que o requisito de admissibilidade pertinente à contrariedade do acórdão recorrido à lei ou à prova dos autos é, meramente, formal, pois, a

¹ Os documentos colacionados pela interessada não se restringiram a autorizar o pleito de restituição por parte desta, tendo restado ali consignado ainda, de forma clara e inequívoca, que os referidos adquirentes não tomaram crédito do tributo, não havendo porque se exigir outras comprovações de seus clientes (fato este que sequer pode ser considerado normal numa relação negocial, uma vez não possuir a ora interessada o poder fiscalizatório que compõe os atributos indelegáveis das autoridades fiscais. Veja-se que alguns dos adquirentes do açúcar produzido pela Recorrente são estabelecimentos comerciais (não só supermercados, mas também cooperativas de consumo, por exemplo), que sequer são contribuintes do IPI, tendo em vista a própria natureza da atividade comercial por eles realizadas.

demonstração inequívoca dessa contrariedade é a matéria do mérito recursal, que só poderá ser examinada pelo Colegiado após o conhecimento do recurso.

Observe-se que não há necessidade de o representante da Fazenda Nacional detalhar, minudentemente, a contrariedade, basta que seja alegada e corroborada nas razões apresentada no Especial. O que é o caso em questão.

De outro lado, ao contrário do entendimento da Insigne Relatora, deve ser esclarecido que não há qualquer vedação a que a Câmara Superior de Recursos Fiscais enfrente a análise de provas, sobretudo, no julgamento de recursos cujo fundamento para sua admissibilidade era a alegação de ter o acórdão recorrido contrariado prova dos autos. Ora, não faz qualquer sentido a legislação processual prever a admissibilidade de um recurso por contrariedade à prova dos autos e o órgão responsável pelo julgamento desse recurso não poder analisar a alegada contrariedade. De que adiantaria tal recurso se as provas alegadamente contrariadas não forem examinadas pelo Colegiado *ad quem*? A prevalecer esse entendimento de que a instância especial, em casos como o dos autos, não pode examinar provas, chegar-se-ia à conclusão de que a previsão regimental para esse tipo de recurso seria totalmente inócua ou, pior ainda, de que o Colegiado deveria decidir a questão sem conhecimento do que estava decidindo, o que, em qualquer dos casos, seria conclusão, totalmente, desarrazoada.

No caso sob exame, como consta do relatório e, também, do voto vencido, a recorrente apontou em seu recurso qual prova teria sido contrariada pelo acórdão recorrido. Assim, a meu sentir, dúvida não há que o apelo Fazendário atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, devendo, por isso ser conhecido.

Com essas considerações, voto no sentido de admitir o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres